

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 53, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Coreia do Sul*.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 53, de 2015, pretende-se instituir o Grupo Parlamentar Brasil-Coreia do Sul, o qual, conforme o art. 1º da proposição, apresenta-se como *serviço de cooperação interparlamentar*, cuja finalidade é *incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos*.

O Grupo Parlamentar Brasil-Coreia do Sul será integrado por membros do Congresso Nacional, mediante livre adesão (art. 2º).

O art. 3º traz, de forma exemplificativa, as atividades de cooperação interparlamentar.

O Grupo Parlamentar terá regulamento interno ou, na falta deste, será regido por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor (art. 4º, *caput*). De forma subsidiária à resolução decorrente da aprovação deste projeto e ao regulamento interno do grupo, aplicam-se o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento Interno do Senado Federal e o da Câmara dos Deputados, nessa ordem (art. 4º, parágrafo único).

O autor do projeto, na justificção, destaca a forte parceria comercial entre os dois países. Citando dados do ano de 2014, assinala que somos o principal



SF/16190.04033-05

parceiro da Coreia do Sul na América Latina; aquele país, por sua vez, é nosso terceiro parceiro na Ásia e sétimo no mundo. Há, ainda, potencial para o adensamento da cooperação bilateral em áreas de alta tecnologia. São ainda destacados outros pontos de contato entre os dois países, a exemplo do expressivo número de membros da comunidade sul-coreana no Brasil.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual foi aprovada em 18 de fevereiro deste ano, e a esta Comissão, onde me coube sua relatoria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A despeito de não existir previsão regimental para criação de grupos parlamentares, não há vedação para a apresentação de proposições como esta em exame.

Ademais, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que é facultado ao Senador *utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções* (art. 9º, V).

Entendemos que participação no grupo parlamentar que se pretende criar por meio do PRS nº 53, de 2015, caracteriza-se como função própria do mandato de Senador. A proposição, a nosso sentir, vem reforçar o exercício da chamada “diplomacia parlamentar”, como forma de democratizar as discussões travadas no âmbito das relações internacionais, as quais tradicionalmente ficam restritas ao Poder Executivo.

No entanto, mostra-se necessária emenda para ajustar a redação do art. 4º do projeto de resolução. No parágrafo único, substituiremos a expressão “Regimento Interno Comum do Congresso Nacional” por “Regimento Comum do Congresso Nacional”, pois é esta a denominação dada à Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1970.

III – VOTO



Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 53, de 2015, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDIR

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 53, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.”

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

